



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.900605/2006-49
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.557 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que a unidade de origem adote as providências indicadas, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe trata de pedido de ressarcimento de IPI referente ao 1º trimestre de 2003 (PER nº 11315.06926.050704.1.5.019301, fls. 55/107), no valor de R\$ 110.770,60, parcialmente deferido pela unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte supramencionado, que reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 79.801,60 em virtude da constatação de que parte do saldo credor do período teria sido utilizado para abater débitos apurados em períodos subsequentes (vide despacho decisório às fls. 46).

Eis a apuração do saldo passível de ressarcimento que consta no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO do relatório de Detalhamento do Crédito (fls. 49):

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.557 - 3ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900605/2006-49

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Saldo Credor do Período	Saldo Devedor do Período	Menor Saldo Credor	Origem da Informação
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)
1º Dec,Abr/2003	110.770,60	0,00	25.766,43	85.004,17	0,00	110.770,60	25121.69761.050704.1.5.01-2043
2º Dec,Abr/2003	85.004,17	14.698,50	9.430,21	90.272,46	0,00	85.004,17	25121.69761.050704.1.5.01-2043
3º Dec,Abr/2003	90.272,46	29.802,00	13.156,06	106.918,40	0,00	85.004,17	25121.69761.050704.1.5.01-2043
1º Dec,Mai/2003	106.918,40	1.123,00	10,00	108.031,40	0,00	85.004,17	25121.69761.050704.1.5.01-2043
2º Dec,Mai/2003	108.031,40	0,00	16,00	108.015,40	0,00	85.004,17	25121.69761.050704.1.5.01-2043
3º Dec,Mai/2003	108.015,40	4.134,00	1.216,10	110.933,30	0,00	85.004,17	25121.69761.050704.1.5.01-2043
1º Dec,Jun/2003	110.933,30	15.959,36	5.799,01	121.093,65	0,00	85.004,17	25121.69761.050704.1.5.01-2043
2º Dec,Jun/2003	121.093,65	1.892,25	43.184,27	79.801,63	0,00	85.004,17	25121.69761.050704.1.5.01-2043
3º Dec,Jun/2003	79.801,63	791.860,23	8.708,77	862.953,09	0,00	79.801,63	25121.69761.050704.1.5.01-2043
1º Dec,Jul/2003	862.953,09	124,20	28.697,79	834.379,50	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
2º Dec,Jul/2003	834.379,50	50.517,57	66.904,10	817.992,97	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
3º Dec,Jul/2003	817.992,97	3.917,84	145.062,97	676.847,84	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
1º Dec,Ago/2003	676.847,84	49.337,30	189.804,97	536.380,17	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
2º Dec,Ago/2003	536.380,17	13.955,02	73.021,80	477.313,39	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
3º Dec,Ago/2003	477.313,39	9.113,75	4.336,00	482.091,14	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
1º Dec,Set/2003	482.091,14	0,00	3.152,23	478.938,91	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
2º Dec,Set/2003	478.938,91	14.543,50	2.502,55	490.979,86	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
3º Dec,Set/2003	490.979,86	554.730,30	3.015,46	1.042.694,70	0,00	79.801,63	09779.03921.020704.1.5.01-8112
1º Dec,Out/2003						79.801,63	

Irresignado com essa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/06), na qual, em síntese, argumentou que na apuração realizada pela unidade de origem não foi considerado um pagamento no valor de **R\$ 25.766,43**, atinente ao **1º decêndio de abril de 2003**, e uma compensação no valor de **R\$ 5.202,54**, realizada no **2º decêndio de junho de 2003**, a partir de um pagamento a maior referente ao **2º decêndio de abril de 2003**, no valor de **R\$ 7.853,71**.

Em sessão de julgamento realizada em 31 de janeiro de 2014, a **2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE)**, concluiu que o contribuinte não apresentou provas que respaldassem suas alegações e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (acórdão nº **11-044.875**, às fls. 117/121). O aresto da câmara baixa recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES.

Tratando-se de ressarcimento ou restituição o ônus de provar a existência do direito creditório é do contribuinte, pelo que se mantém indeferimento parcial contra o qual o contribuinte alega recolhimentos que teriam sido desprezados, mas não os comprova.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado dessa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 151/161), no qual repete basicamente os mesmos argumentos levados a conhecimento em primeira instância, ou seja, que pagamentos e compensações por ele realizados foram ignorados na apuração feita pela unidade de origem. Ademais, embora defenda que a juntada de documentos seria prescindível no caso em análise, pois a RFB teria acesso a todos os documentos fiscais e comprovantes de arrecadação, diz que, junto da peça recursal, carrou nos autos documentos que comprovam o crédito pleiteado.

Ao julgar o recurso voluntário (acórdão nº **3001-000.994**, às fls. 228/237), esta turma (sob outra composição), por maioria de votos, decidiu por rejeitar a diligência proposta

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.557 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900605/2006-49

pelo relator e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário. De acordo com o voto vencedor (fls. 235/236), prevaleceu o entendimento de que a prova documental deveria ter sido juntada quando da apresentação da manifestação de inconformidade e que, portanto, a apresentação em recurso voluntário não seria cabível devido à preclusão. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO

A prova documental deve ser apresentada por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de a manifestante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior

Não conformado com esse entendimento, o contribuinte interpôs recurso especial (fls. 249/258) afirmando que o posicionamento que prevaleceu no acórdão nº 3001-000.994 diverge de outras decisões deste Conselho, inclusive de julgamentos da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF (acórdãos paradigma: nº 9303-005.065, 9202-01.634 e 1003-001.453). Realizado o exame de admissibilidade, chegou-se à conclusão de que o aresto vergastado e as decisões paradigma encerram entendimentos divergentes, dando-se seguimento ao recurso especial apresentado (vide despacho de admissibilidade às fls. 294/300).

Em sessão de julgamento realizada em 22 de julho de 2021, a 3ª Turma da CSRF, referendou a existência de divergência de interpretação da legislação tributária quanto à possibilidade de apresentação de provas após o prazo para apresentação da impugnação, ou seja, em Recurso Voluntário e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial, determinando retorno dos autos a este colegiado para que as questões de mérito sejam analisadas ao amparo dos documentos apresentados junto do recurso. Eis a ementa deste r. decisum:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PAF. PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIACÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.

Novos elementos de prova apresentados no âmbito do Recurso Voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique comprovado tratar-se de prova necessária a contrapor razões ou fatos da decisão de primeira instância.

Situação que ocorre quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao Contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Na medida em que o conselheiro relator do acórdão nº 3001-000.994 não mais compõe o colegiado, o recurso foi objeto de novo sorteio e distribuído à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade.

3. Do mérito

O contribuinte alega que o direito creditório pleiteado no PER nº 11315.06926.050704.1.5.019301 não foi reconhecido em sua integralidade porque a unidade de origem, ao proceder a análise do pedido, mais especificamente a verificação da utilização do crédito nos períodos subsequentes ao de apuração, deixou de considerar um pagamento no valor de **R\$ 25.766,43**, atinente ao **1º decêndio de abril de 2003**, e uma compensação no valor de **R\$ 5.202,54**, realizada no **2º decêndio de junho de 2003**, a partir de um pagamento a maior referente ao **2º decêndio de abril de 2003**, no valor de **R\$ 7.853,71**.

Para respaldar seu argumento, a Recorrente junta aos autos os seguintes documentos:

- Excertos do Livro Registro de Apuração de IPI (RAIPI) referentes ao 1º decêndio de abril de 2003 (fls. 192/194), que indicam um saldo devedor de IPI no valor de R\$ 25.766,43, acompanhados de comprovante pagamento no mesmo valor (fls. 187);
- Excertos do RAIPI concernentes ao segundo decêndio de junho de 2003 (fls. 189/191), que apontam créditos acumulados em períodos anteriores no valor de R\$ 36.089,48, créditos relativos ao próprio período no valor R\$ 1.892,25 e compensação no valor de R\$ 5.202,54 (DCOMP nº 03637.02839.300603.1.3.04-0603). Além disso, junta recibo da declaração de compensação em questão (fls. 203) e cópia do comprovante do pagamento indicado como origem do crédito utilizado para compensar o débito de IPI no segundo decêndio de junho de 2003 (fls. 188).

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.557 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10850.900605/2006-49

Analizando os argumentos recursais, ao amparo dos documentos apresentados em recurso, chego à conclusão de que há verossimilhança nas alegações da Recorrente, uma vez que, se incluídos o pagamento e a compensação que a Recorrente reclama não terem sido levados em consideração no DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO, o menor saldo credor nos períodos posteriores ao de referência passa a ser de R\$ 110.770,60. Vejamos:

Período de Apuração	Saldo Credor do Período Anterior	Créditos Ajustados do Período	Débitos Ajustados do Período	Pagamento / Compensação	Saldo Credor do Período (ajustado)	Menor Saldo Credor
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f=b+c-d+e)	(g)
1º Dec,Abr/2003	110.770,60	0,00	25.766,43	25.766,43	110.770,60	110.770,60
2º Dec,Abr/2003	110.770,60	14.698,50	9.430,21		116.038,89	110.770,60
3º Dec,Abr/2003	116.038,89	29.802,00	13.156,06		132.684,83	110.770,60
1º Dec,Mai/2003	132.684,83	1.123,00	10,00		133.797,83	110.770,60
2º Dec,Mai/2003	133.797,83	0,00	16,00		133.781,83	110.770,60
3º Dec,Mai/2003	133.781,83	4.134,00	1.216,10		136.699,73	110.770,60
1º Dec,Jun/2003	136.699,73	15.959,36	5.799,01		146.860,08	110.770,60
2º Dec,Jun/2003	146.860,08	1.892,25	43.184,27	5.202,50	110.770,56	110.770,60
3º Dec,Jun/2003	110.770,56	791.860,23	8.708,77		893.922,02	110.770,60
1º Dec,Jul/2003	893.922,02	124,20	28.697,79		865.348,43	110.770,60
2º Dec,Jul/2003	865.348,43	50.517,57	66.904,10		848.961,90	110.770,60
3º Dec,Jul/2003	848.961,90	3.917,84	145.062,97		707.816,77	110.770,60
1º Dec,Ago/2003	707.816,77	49.337,30	189.804,97		567.349,10	110.770,60
2º Dec,Ago/2003	567.349,10	13.955,02	73.021,80		508.282,32	110.770,60
3º Dec,Ago/2003	508.282,32	9.113,75	4.336,00		513.060,07	110.770,60
1º Dec,Set/2003	513.060,07	0,00	3.152,23		509.907,84	110.770,60
2º Dec,Set/2003	509.907,84	14.543,50	2.502,55		521.948,79	110.770,60
3º Dec,Set/2003	521.948,79	554.730,30	3.015,46		1.073.663,63	110.770,60
1º Dec,Out/2003						110.770,60

Vê-se que, considerando o pagamento no valor de R\$ 25.766,43, referente ao 1º decêndio de abril de 2003, e a compensação no valor de R\$ 5.202,54, realizada no 2º decêndio de junho de 2003, o saldo credor indicado no PER nº 11315.06926.050704.1.5.019301 se mantém nos períodos posteriores ao 1º trimestre de 2003.

No entanto, apesar do indício da existência do direito, julgo ser prudente e necessária a baixa dos autos em diligência para que a Unidade da RFB verifique se o pagamento foi efetivamente alocado ao débito declarado no 1º decêndio de abril de 2003, bem como confirme se a compensação declarada na DCOMP nº 03637.02839.300603.1.3.04-0603 foi homologada.

4. Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Confirme o pagamento no valor de R\$ 25.766,43, referente ao 1º decêndio de abril de 2003, e sua alocação ao débito de IPI declarado nesse período;

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.557 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10850.900605/2006-49

- 2) Confirme se ocorreu a homologação da compensação declarada na DCOMP n.º 03637.02839.300603.1.3.04-0603 e a consequente extinção de débito de IPI declarado no 2º decêndio de junho de 2003, no valor de R\$ 5.202,54;
- 3) Caso necessário, intime a Recorrente a apresentar novos elementos que julgar relevantes;
- 4) Efetue quaisquer outras verificações ou junte documentos que julgar necessários para esclarecer a questão posta;
- 5) Elabore relatório conclusivo sobre os fatos apurados em diligência, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do direito creditório em análise;
- 6) Findada a diligência, intime a Recorrente para que, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias;
- 7) Encerrado esse prazo, retorne os autos para este Colegiado, para que seja dado prosseguimento ao feito.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato